



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000387/2003-07
Recurso nº 249.976 Voluntário
Acórdão nº **3401-003.059 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria PIS/PASEP E IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO
Recorrente IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/2002

APENSAÇÃO DE PROCESSOS. LANÇAMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS/COMPENSADOS. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO. NECESSIDADE.

Nos termos dos arts. 68 e 69 da IN SRF 460/2004, os débitos compensados anteriormente a 31/10/2003 que não tenham sido lançados ou confessados deverão ser constituídos mediante lançamento de ofício, com a subsequente apensação dos processos, todavia, a previsão deste procedimento não afasta a possibilidade de apresentação dos recursos cabíveis, tampouco dispensa os órgãos competentes de julgá-los, de maneira que, uma vez detectada a omissão nesse mister, cabível a devolução ao órgão julgador *a quo* para manifestação, evitando com isso a supressão de instância.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, devolver o processo à delegacia de julgamento competente para julgar as impugnações apresentadas nos processos apensos, nos termos do voto.

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir

Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, formalizado em 29/04/2003, pela aquisição de “insumos”, produtos intermediários, combustíveis e lubrificantes tributados, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, no período abril/1993 a dezembro/2002, com lastro no art. 155, § 2º, I da CF/88; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Na instrução do processo o contribuinte se limitou a apresentar demonstrativos de atualização monetária dos valores requeridos, sem indicação dos produtos intermediários a que se referiam.

Paralelamente foram protocoladas várias declarações de compensação, formalizadas em processos apartados e que, posteriormente, foram juntados por apensação.

Em 06/05/2003 o processo foi distribuído para execução do procedimento fiscal pertinente.

Em 26/04/2004, sem que fosse realizada qualquer diligência fiscal ou mesmo expedida qualquer intimação para prestação de informações acerca do ressarcimento, foi lavrado parecer propondo o indeferimento do pleito, onde se consignou não haver previsão legal para o aproveitamento de créditos de IPI pela aquisição de produtos isentos, não tributados e ou tributados à alíquota zero; que o direito ao ressarcimento pretendido alcançaria apenas as aquisições tributadas de MP, PI e ME a partir de 01/01/99 e desde que não absorvidos pelos débitos do imposto, na sua escrita fiscal, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99; que haveria defeito formal no pedidoaviado, por abranger créditos “originalmente diferenciados” e inobservar o disposto no art. 19 da IN SRF 210/02; que, mesmo em relação aos possíveis créditos de IPI, seria pertinente alertar para a possibilidade de serem os produtos industrializados pelo contribuinte tributados pelo IPI, o que não restara claro nos autos; que havia inconsistência do objeto do pedido, o que dispensaria a verificação fiscal, e, que o processo deveria ser encaminhado ao SAORT/DRF CARUARU/PE para manifestação conclusiva.

Em 04/05/2004 foi exarado despacho decisório não reconhecendo o direito creditório vindicado, com suporte no aludido Parecer Fiscal, porém, não cientificado ao interessado.

Às fls. 390/395 consta demonstrativo de compensações realizadas.

Em 20/07/2005 foi proferido novo despacho decisório não homologando as compensações declaradas pelo contribuinte, em face do indeferimento do seu pedido de ressarcimento de IPI, e determinando o lançamento de valores não constituídos.

Em atenção à determinação supra, foram lavrados autos de infração de PIS/Pasep (19647.000912/2006-16) e Imposto de Exportação (10435.001048/2005-00), juntados por apensação ao presente processo.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte aduziu que não foi cientificado do despacho decisório que indeferiu o seu pedido de ressarcimento e da não

homologação das compensações, dando-se por intimado em 13/03/2006, data da ciência dos lançamentos efetuados; que o ressarcimento diz respeito a créditos de insumos adquiridos no processo de industrialização do couro; que parte destes insumos é tributada, não tributada, isenta e, a maior parte, submetida à alíquota zero; que o seu pedido de ressarcimento foi indeferido sem qualquer fundamentação, mas tão-somente porque o direito de crédito se circunscreveria a insumos tributados aplicados na industrialização a partir de 01/01/99, nos moldes do art. 11 da Lei nº 9.779/99; que este não é o entendimento do STJ e STF, citando jurisprudência; que restringir o ressarcimento equivaleria a desprestigiar o princípio da não cumulatividade; que o reembolso pretendido não decorreria da Lei nº 9.779/99, mas sim da natureza não cumulativa do imposto, englobando não só os insumos tributados como também, os isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, com espeque em trecho do voto proferido no REsp 746.768/MG; que não há como ser afastado o direito de crédito do contribuinte, haja ou não incidência do imposto; que em relação aos insumos tributados com alíquotas positivas sequer foram objeto de apreciação na decisão administrativa impugnada; e, que todos os documentos foram disponibilizados para comprovação do crédito pleiteado, não havendo razão para o seu indeferimento.

Em 28/06/2006 a DRJ Recife/PE lançou despacho devolvendo o processo à DRF Caruaru/PE para providências, pois entendeu que a ciência do despacho ocorreu em 22/08/2005, quando houve pedido de extração de cópias dos autos, e a manifestação de inconformismo, por seu turno, apresentada apenas em 12/04/2006, o que impossibilitaria sua apreciação, esclarecendo que a sua devolução somente caberia se a unidade preparadora entendesse tempestiva a peça.

Em 18/07/2006 o titular da DRF Caruaru/PE devolveu o processo à unidade julgadora mantendo os termos do seu despacho original.

A DRJ Salvador/BA, por transferência regimental de competência, examinou a decisão administrativa e manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a não homologação das compensações, através de aresto assim redigido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 12/02/2003 a 11/03/2005

ATO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRECLUSIVO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

O prazo para que a contribuinte apresente manifestação de inconformidade começa a fluir apenas a partir da ciência da intimação.

RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito creditório.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 12/02/2003 a 11/03/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.”

Em recurso voluntário o contribuinte pugnou, preliminarmente, pela realização de diligência para aferição dos seus documentos fiscais atinentes às aquisições de insumos tributados, e, quanto aos demais insumos, isto é, aqueles não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, reiterou os argumentos deduzidos na manifestação de inconformismo.

Na sessão de 27/10/2010, através da Resolução nº 3403-00.096, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse realizado o procedimento fiscal de aferição do direito creditório pleiteado, reputado dispensável por ocasião do despacho decisório.

Cumprida a diligência determinada e cientificado o contribuinte de seu resultado, que não se manifestou, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os requisitos de admissibilidade da peça recursal já foram atestados por ocasião de sua primeira inclusão em pauta.

Como adiantado no relatório, a conversão da diligência se justificou pela inexistência de qualquer procedimento fiscal tendente a aferir, ainda que minimamente, a procedência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Por ocasião do despacho decisório, a unidade preparadora entendeu despiciente qualquer verificação documental, denegando o direito, em tese, do contribuinte aos créditos escriturais do IPI requeridos.

Em que pese a providência acima descrita, exigível para o deslinde da questão posta nos autos principais, após examinar o estado dos processos apensados, concernentes aos lançamentos de PIS/Pasep (19647.000912/2006-16) e Imposto de Exportação (10435.001048/2005-00), constatei que, mesmo o contribuinte tendo apresentado impugnação específica para cada qual, a DRJ Salvador/BA se limitou a fazer referência genérica ao procedimento da unidade preparadora, sem exame exposto de aludidos recursos, nestes termos:

“Destaque-se o tratamento dado às declarações de compensação apresentadas pela contribuinte (tanto em formulário como de maneira eletrônica) até 30/10/2003 e após aquela data.

Em relação às declarações apresentadas anteriormente a 30/10/2003, os débitos a compensar confessados em DCTF foram considerados devidos, com os respectivos encargos legais, conforme item 3 do Despacho Decisório (fl. 425). Por sua vez, os débitos a compensar não confessados em DCTF foram objeto de lançamento de ofício (processos nº 19647.000912/2006-16 e 10435.001048/2005-00), conforme determinado no item 4 do referido Despacho Decisório.

Nenhum reparo a se fazer neste aspecto, em observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004:

Art. 68. A unidade da SRF na qual for proferido o despacho de não homologação da compensação objeto de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, bem como da compensação objeto de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 30 de outubro de 2003, promoverá o lançamento de ofício do crédito tributário que ainda não tenha sido lançado nem confessado, cientificará o sujeito passivo da não homologação da compensação e, se for o caso, do lançamento de ofício (simultaneamente) e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, o pagamento do débito indevidamente compensado.

§ 1- Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, salvo se instaurado o litígio administrativo fiscal em decorrência da apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação ou de impugnação do lançamento.

§ 2- Os processos de compensação e de lançamento de ofício serão apensados para fins de julgamento do litígio e de cobrança do crédito tributário.

Art. 69. Na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da SRF que indeferiu o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Com relação às declarações apresentadas após 31/10/2003, também inexistente reparo a se fazer no Despacho Decisório ora guerreado.”

Noto, principalmente pelo último parágrafo transcrito, que a remissão da decisão de piso atrela-se ao procedimento e ao despacho decisório, enquanto formalidades administrativas, não havendo qualquer enfrentamento pontual das questões levantadas nas impugnações patrocinadas pelo contribuinte, a saber, legalidade do lançamento, possibilidade da compensação aviada, suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído e descabimento da multa de ofício imposta.

Ou seja, a decisão apenas ressaltou o acerto do procedimento adotado à luz das regras editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não, porém, ante os questionamentos erigidos pelo recorrente em recurso administrativo.

Registro, por oportuno, que não houve recurso voluntário em relação a estas matérias, o que, no entanto, credito à forma como abordada a situação pela decisão recorrida, que não foi clara em julgar preditas impugnações, a não ser de forma bastante oblíqua, o que induziu o recorrente a concluir que estes recursos sequer haviam sido julgados.

Há uma nulidade no julgamento, se considerado um conjunto indecomponível, dada a ausência de julgamento de certos recursos, entretanto, reconheço que, nada obstante aludida insuficiência decisória, tocante aos lançamentos, o julgamento das questões respeitantes ao direito de crédito, despacho decisório e manifestação de inconformidade apresenta-se hígido, não exigindo qualquer reparo.

O que se infere, então, é a necessidade de complementação do julgamento de primeiro grau administrativo.

Destarte, ainda que os arts. 68 e 69 exijam o lançamento nas circunstâncias verificadas no processo, bem assim a apensação dos processos respectivos, esta providência formal não tem o condão de expungir o direito de defesa do sujeito passivo e tampouco dispensar o julgamento ordinário dos recursos apresentados, sob pena de vilipêndio ao processo administrativo fiscal.

Diante do contexto descrito, tenho que a deficiência de julgamento é patente e não pode ser suprida na forma do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, dadas as questões próprias das autuações, o que acarretaria indesejável supressão de instância, se julgado por este Conselho Administrativo no estado em que encontram os autos, em verdadeiro cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Diante do quadro estampado, voto por determinar a devolução destes autos e apensos à DRJ Salvador/BA, ou ao órgão julgador competente, para que prolate julgamento expresso acerca das impugnações interpostas nos autos de infração PIS/Pasep (19647.000912/2006-16) e Imposto de Exportação (10435.001048/2005-00).

Robson José Bayerl